



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000006-71.2020.5.23.0056

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/01/2020

Valor da causa: R\$ 821.028,32

Partes:

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS

RECLAMADO: MARTELLI TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO: RAFAELA MARTELLI

ADVOGADO: JAIRO JOÃO PASQUALOTTO

RECLAMADO: INDUSTRIA DE CALCARIOS CACAPAVA LTDA

ADVOGADO: MOACIR RIBEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA ALVES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA DE FREITAS

ADVOGADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO
ATOrd 0000006-71.2020.5.23.0056
RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RECLAMADO: MARTELLI TRANSPORTES LTDA. E OUTROS (2)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, devidamente qualificado, atuando em defesa dos interesses e direitos das menores **EVELLYN DE FREITAS SANTANA** e **ELLEN CRISTINA DE FREITAS SANTANA** ajuizou reclamação trabalhista em face de **MARTELLI TRANSPORTES LTDA** e **INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA**, postulando a condenação solidária das reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral e material decorrente do falecimento do trabalhador EDMILSON SOARES SANTANA.

As requeridas apresentaram defesas e documentos, bem como o autor ofereceu a respectiva impugnação.

A genitora das menores CÉLIA DE FREITAS, apresentou “habilitação” nos autos sob o Id. 4b0cba4.

Audiência de instrução telepresencial realizada (Id. 382cdde), com a oitiva das requeridas, cujo teor dos depoimentos pode ser acessado por meio do *link* <http://midias.pje.jus.br/midias>, via sistema PJe Mídias.

Encerrada a instrução processual, razões finais por memoriais pelas partes e terceiros interessados.

Tentativas de conciliação a tempo e modo perpetuadas.

É o relatório.

II - DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

2.1 - PRELIMINARES

2.1.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA

As requeridas alegam que o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para atuar como substituto processual no presente feito, eis que a presente

demanda envolveria direito individual disponível das menores beneficiárias, bem como que, à luz do art. 793 da CLT, estas possuem representante legal apta a pleiteá-los.

Pois bem.

Colho do art. 793 da CLT:

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes [grifei], pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.

E da Lei Complementar n. 75/93:

CAPÍTULO II

Do Ministério Público do Trabalho

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 83. **Compete ao Ministério Público do Trabalho** o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

V - **propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores** [grifei], incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

...

Veja-se que, conquanto o dispositivo legal trabalhista condicione o ajuizamento de reclamação trabalhista, pelo Ministério Público do Trabalho - aqui, adotando uma interpretação teleológica da norma -, na defesa dos interesses e direitos de menores, à ausência dos representantes legais dos menores, previsão esta que consta do texto celetista desde a sua gênese, a Lei Complementar n. 75/93 (que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União), posterior, portanto, à CLT, não o faz, evidenciando, de outro lado, verdadeira ampliação das atribuições do *Parquet* quanto à tutela dos direitos e interesses dos menores, sem

qualquer condicionante, sejam esses direitos considerados, em sua essência, direitos disponíveis ou indisponíveis, consoante entendimento interpretativo que se dê, no aspecto, cuja discussão sequer interfere no julgamento da presente demanda.

Assim, da interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais sob análise, à luz do art. 129, IX, da Constituição Federal, extrai-se, portanto, a **evidente legitimidade** ativa do Ministério Público do Trabalho para figurar nos autos na defesa dos direitos e interesses individuais das menores.

Ainda que assim não fosse, a legitimidade ativa ampla do *Parquet* para pleitear direitos individuais já foi adotada pela jurisprudência do c. TST, no que diz respeito a trabalhadores comprovadamente hipossuficientes, quanto mais na defesa de menores, ante a ausência de atuação das Defensorias Públicas no âmbito da Justiça do Trabalho, em casos como tais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do c. TST:

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de Revista não conhecido. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** 1. De acordo com o artigo 129, IX, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade...”. Dentre as “outras funções” atribuídas ao Ministério Público encontra-se a de representar o hipossuficiente em juízo, conforme se extrai da legislação infraconstitucional. 2. A presente ação teve origem na Justiça Comum, ocasião em que o Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Defesa da Saúde do Trabalho, buscou a reparação dos danos causados ao titular do direito, pessoa reconhecidamente pobre, em decorrência de acidente do trabalho. A ação foi remetida a esta Justiça do Trabalho, em face da ampliação da competência pela EC nº 45 /2004, razão pela qual o Ministério Público do Trabalho passou a atuar como substituto processual. 3. Considerando que, na presente hipótese, a Corte de origem, deixou expressamente

consignado que a Defensoria Pública não atua na esfera trabalhista, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses do trabalhador, pessoa pobre, que necessita de assistência judiciária. **4. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao declarar de ofício a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para prosseguir no polo ativo da ação, nega ao titular o direito assegurado no artigo 5º, LXXIV, da Lei Magna que prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Precedente desta Corte superior [grifei].** Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-9951200-97.2005.5.09.0006, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 25/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: 27 /11/2015)

Veja-se que a Corte Trabalhista entendeu que entre as “*outras funções*” conferidas ao Ministério Público pelo art. 129, IX, da CF, se encontra a de representação dos hipossuficientes, conforme se extrai da legislação infraconstitucional.

Tal entendimento se aplica ao caso dos autos, eis que igualmente há na legislação infraconstitucional previsão específica para que o Ministério Público do Trabalho **tutele direitos e interesses de menores**, sem qualquer distinção acerca da respectiva indisponibilidade (art. 83 da Lei Complementar n. 75/93), aspecto que somente apresenta relevância para fins de se averiguar o cabimento de ação civil pública (art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93), o que não é o caso dos autos, razão pela qual afastou o argumento das requeridas de que, por ocasião do julgamento da ACPCiv 0000074-89.2018.5.23.0056, este juízo tenha rechaçado a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para eventual demanda individual em favos das menores.

Em verdade, o julgado proferido no bojo da Ação Civil Pública em realce, restou evidente que a extinção das pretensões sem resolução de mérito deu-se em virtude da **inadequação da via eleita** para fins de se tutelar direito individual, restando fixado expressamente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para tanto, via ação individual, na defesa dos direitos e interesses dos menores, senão vejamos:

Não se desconhece, portanto, com fundamento no arcabouço normativo, ora alinhavado, que o Ministério Público Trabalho possui nítida legitimidade e interesse processual para manejar ação individual trabalhista, na condição de substituto processual, visando o pagamento de direitos de cunho individual disponíveis em nome dos dependentes legais do empregado falecido, postulando, assim, em nome próprio, direito alheio, ou eventualmente intervindo no feito individual a ser

ajuizado pela representante legal dos menores (genitora), como fiscal da lei, não sendo a ação civil pública o meio adequado a tanto, sob pena de violação às normas referenciadas.

Os menores indicados na causa de pedir possuem genitora que detém o respectivo poder familiar sendo, por certo, representante legal dos menores. Ainda, não há qualquer repercussão coletiva quanto às pretensões de indenização de cunho individual (acidente envolvendo um único trabalhador em um universo de trabalhadores) e, ainda, envolvem, repito, tão somente direitos disponíveis afetos aos dependentes legais.

Dentro deste contexto, declaro a ausência de interesse processual do MPT, por inadequação, ao manejar a presente ação civil pública buscando à tutela de direitos individuais disponíveis, razão pela qual declaro extintas, sem resolução de mérito, as pretensões de direito individual estampadas nos itens, 3, 4, 5, 6 e 7 do capítulo 6.2 da petição inicial, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Por todo o exposto, entendo ser o Ministério Público do Trabalho, de forma evidente, **parte legítima** para ajuizar a presente demanda em defesa dos direitos e interesses das menores, filhas do empregado falecido.

Rejeito.

2.2 - MÉRITO

2.2.1 - DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL

O Ministério Público do Trabalho postula, na presente demanda, o pagamento de indenização por dano moral e material às filhas do trabalhador EDMILSON SOARES SANTANA, vítima fatal de acidente de trabalho.

Aduz que as reclamadas se afastaram das normas de segurança do trabalho, eis que a 1ª ré (MARTELLI TRANSPORTES LTDA), empregadora, não forneceu todos os treinamentos e orientações necessária à prestação do labor, mormente no que diz respeito a riscos elétricos, bem assim que a 2ª ré (INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA) não ostentava, em suas dependências, sinalização quanto à alta tensão que atravessava o local, ao impedimento de acesso a áreas de risco, bem assim plano de trânsito vigente.

Elenca o descumprimento, pelas demandadas, dos seguintes dispositivos de Normas Regulamentadoras que, se observados, poderiam ter evitado o trágico acidente e respectivo resultado:

22.7.1 Toda mina deve possuir plano de trânsito estabelecendo regras de referência de movimentação e distâncias mínimas entre máquinas, equipamentos e veículos compatíveis com a segurança, e velocidades permitidas, de acordo com as condições das pistas de rolamento.

22.19.1 As vias de circulação e acesso das minas devem ser sinalizadas de modo adequado, para a segurança dos trabalhadores.

10.10.1 Nas instalações e serviços em eletricidade deve ser adotada sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação, obedecendo ao disposto na NR-26 - Sinalização de Segurança, de forma a atender, dentre outras, as situações a seguir:

- c) restrições e impedimentos de acesso;
- d) delimitações de áreas;
- e) sinalização de áreas de circulação, de vias públicas, de veículos e de movimentação de cargas;

10.8.9 Os trabalhadores com atividades não relacionadas às instalações elétricas desenvolvidas em zona livre e na vizinhança da zona controlada, conforme define esta NR, devem ser instruídos formalmente com conhecimentos que permitam identificar e avaliar seus possíveis riscos e adotar as precauções cabíveis.

10.13.2 É de responsabilidade dos contratantes manter os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão expostos, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra os riscos elétricos a serem adotados.

10.2.3 As empresas estão obrigadas a manter esquemas unifilares atualizados das instalações elétricas dos seus estabelecimentos com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.

12.136 Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta Norma, para a prevenção de acidentes e doenças.

12.16.2 Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta NR, para a prevenção de acidentes e doenças.

12.130 Devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco.

Requer, por conseguinte, a condenação **solidária** das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), divididos igualmente para cada filha do trabalhador falecido, bem assim por dano material, consubstanciada na pensão mensal até que as menores completem 25 anos de idade, devendo, para tanto, ser deferida a constituição de capital suficiente à garantia do pensionamento.

A 1ª ré (MARTELLI TRANSPORTES LTDA) aduz que o trabalhador EDMILSON SOARES SANTANA detinha ampla experiência na função de motorista, sendo conhecedor dos procedimentos de basculamento, bem assim que o risco de

choque elétrico ao contato com fios de alta tensão é público e notório, além de defender o repasse de todos os treinamentos necessários ao exercício da função desempenhada pelo falecido.

Sustenta, portanto, que o acidente fatal se deu por **culpa exclusiva** da vítima, não se havendo falar em dever de indenizar.

A 2ª ré (INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA) igualmente sustenta a ocorrência de **culpa exclusiva** da vítima, bem como a observância de todos os procedimentos inerentes à saúde e segurança do trabalho pela 1ª ré (MARTELLI TRANSPORTES LTDA).

Pois bem.

A responsabilidade civil se assenta em uma das expressões primeiras do direito natural, qual seja, "*neminem laedere*" - a ninguém se deve lesar.

Para que nasça o dever de indenizar, devem estar presentes os elementos que configuram a responsabilidade civil do empregador, via de regra, subjetiva. São eles: conduta dolosa ou culposa do empregador, ocorrência do dano e nexos de causalidade (exegese dos arts. 7º XXVIII, da Constituição Federal e 927 do Código Civil).

No caso dos autos, tanto a ocorrência do acidente de trabalho, quanto o local em que se deu, bem assim a dinâmica dos fatos são incontroversos, eis que a narrativa da inicial e das contestações **são coincidentes** quanto ao particular.

Nesse ponto, afasto a alegação das requeridas acerca de eventual cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção de prova testemunhal, eis que pretendiam comprovar "*culpa exclusiva da vítima*" (Id 382cdde), análise que se encontra subsidiada **justamente pela dinâmica fática do acidente de trabalho**, repiso, incontroversa, bem como pela prova documental já anexa ao feito, inclusive pelas requeridas, consubstanciada no relatório de fiscalização de acidente de trabalho, nas ordens de serviço, na lista de presença de treinamentos, entre outros documentos.

Ressalto que o cerceio de defesa somente se caracteriza pelo indeferimento de produção de prova apta a influir no convencimento do Magistrado, de modo a evitar, excluir ou minorar a condenação, o que não se revela o caso presente, eis que matéria fática incontroversa, nos autos, mormente quanto à dinâmica do acidente de trabalho, além do teor da prova documental já jungida ao feito.

Prosseguindo, observo que o caso dos autos diz respeito a hipótese de responsabilidade civil objetiva, tanto da empregadora, quanto da empresa contratante

dos serviços desta, eis que ambas exploradoras de atividade de risco, conforme preconiza o art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Isso porque é assente na jurisprudência trabalhista que o transporte de cargas (atividade da 1ª ré), bem assim a exploração de mineração (atividade da 2ª ré) tratam-se de atividades de risco e, portanto, inseridas no dispositivo legal supramencionado, representando atividades que, por sua própria natureza, causam ao trabalhador ônus maior que aos demais trabalhadores de outras atividades, senão vejamos os seguintes julgados, proferidos pela da **SBDI-I do c. TST** e por tribunais pátrios:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496 /2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Na hipótese dos autos, discute-se a natureza da responsabilidade civil das reclamadas pelos danos sofridos pelo reclamante quando prestava seus serviços na qualidade de motorista de caminhão de transporte de cana-de-açúcar, ocasião em que ocorreu o acidente de trânsito. Consta do acórdão embargado que "o trabalhador exercia tarefa de risco acentuado ao dirigir caminhão transportando cana-de-açúcar para industrialização quando, ao ser abalroado por outro caminhão, foi lançado para fora do acostamento, vindo a chocar-se contra um barranco. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela existência de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão cerebral, com perda de memória pregressa, de que foi vitimado o trabalhador. Frise-se que a vítima não deu causa ao acidente." Não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois o transporte de cargas submete o motorista do caminhão e os seus ajudantes, que com ele prestam os serviços durante as viagens, a um risco maior de sofrer acidente de trânsito, ao qual não está sujeito um motorista ou um passageiro comum. Com efeito, as estradas e rodovias brasileiras por onde trafegam, diuturnamente, milhares de motoristas, particulares ou empregados no exercício da profissão, nem sempre apresentam condições adequadas à segurança de motoristas e passageiros. Por outro lado, seja pelas características de cada uma delas, sua localização e peculiaridades da região onde se encontram, seja pelo seu estado de conservação, as rodovias brasileiras figuram entre os maiores perigos que os motoristas de transporte de cargas precisam

enfrentar no exercício do labor. Logo, o risco cotidiano é, efetivamente, inerente à prestação dos serviços de motorista de caminhão, a justificar a responsabilização objetiva do empregador, conforme tem entendido esta Subseção. Nesse contexto, os arestos indicados ao cotejo de teses estão superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme preconiza o artigo 894, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-158400-21.2008.5.15.0154, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/04/2019).

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A atividade desenvolvida em área de mineração caracteriza-se como atividade de risco de que trata o parágrafo único do art. 927 do CC /2002, pelo que se aplica à hipótese a responsabilidade objetiva, havendo dever de indenizar. (TRT-17-RO: 0000494-80.2015.5.17.0181, Relator: Gerson Fernando da Sylveira Novais, Data de Publicação: 29/09/2017).

Acidente de trabalho. Empresa de mineração. Atividade de risco. Responsabilidade civil objetiva. Danos morais e estéticos. Dever de indenizar. Não configuração de culpa concorrente. I ç as empresas de mineração desenvolvem atividade normalmente de risco para a vida e integridade física de seus empregados, possuindo, em caso de acidente de trabalho, responsabilidade civil objetiva, a teor do parágrafo único do art. 927 do código civil brasileiro; ii ç em se tratando de responsabilidade objetiva, a única forma de o empregador dela se eximir seria provando a existência de culpa exclusiva do empregado acidentado, ou a caracterização da culpa concorrente, contudo, não se pode imputar ao obreiro culpa pela não utilização do equipamento de segurança, quando não comprovado que este estava a sua disposição. Diferentemente, caso houvesse prova nos autos do regular fornecimento e a não utilização pelo trabalhador resultasse tão somente de negligência, entender-se-ia por sua contribuição no evento danoso. Justifica-se tal entendimento porque a fiscalização do uso e o fornecimento dos epi's competem ao empregador, pois é evidente que na tentativa de preservar o emprego, o trabalhador se submeta aos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, muitas vezes sem a devida e necessária proteção; iii ç nos presentes autos, além da responsabilidade

objetiva restou provada a culpa da empregadora no evento danoso, os danos morais e estéticos da vítima e o nexo de causalidade com o ato ilícito omissivo praticado pela empresa, estando presente o dever de indenizar (ccb, art. 927) dano moral. Fixação do “quantum” indenizatório. Critérios. Razoabilidade e equidade. No ordenamento jurídico pátrio não existe fórmula objetiva para tribunal regional do trabalho da 14ª região processo 0000650-90.2010.5.14.0031 2 estabelecer o valor da indenização por lesão extrapatrimonial cabendo ao juiz fixar o “quantum” da reparação da dor moral com razoabilidade e equidade, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e levando em consideração a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, a capacidade econômica das partes e o caráter compensatório da indenização para a vítima e pedagógico para o agressor, sendo o respectivo valor suficiente para desencorajar este à reincidência e não acarretar enriquecimento sem causa daquela. Recurso obreiro a que se dá parcial provimento para majorar o valor indenizatório dos danos morais e estéticos em r\$10.000,00 cada um.

(TRT da 14ª Região, Data de Sessão: 31/08/2011, Órgão Colegiado: PRIMEIRA TURMA, Relator: SHIKOU SADAHIRO)

ACIDENTE DE TRABALHO - MINERADORA - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso de acidente de trabalho que ocorre durante a prestação de serviços em mineradora, deve ser destacado o risco inerente à atividade de mineração, notadamente nas proximidades de barragens, que apresenta fatores múltiplos de risco, ligados inclusive às condições geológicas e climáticas (parte final do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), devendo ser adotada a Teoria da Responsabilidade Objetiva, sendo desnecessária a comprovação da culpa empresária para que se configure o dever de indenizar. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010625-45.2019.5.03.0026 (RO); Disponibilização: 28/05/2020, DEJT/TRT3 /Cad.Jud, Página 1306; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Anemar Pereira Amaral)

Assim é que, uma vez ocorrido o dano, o qual é incontroverso no presente caso, e, estabelecido o nexo de causalidade entre este e a atividade exercida pelo respectivo causador, presente estará o dever de indenizar, independentemente de culpa do ofensor.

Neste passo, cumpre analisar a presença, no caso, da excludente do nexo causal defendida pelas requeridas, qual seja, a alegada culpa exclusiva da vítima, trabalhador falecido.

Nesse diapasão, conquanto seja razoável exigir do homem médio o conhecimento quanto à periculosidade do contato com redes de alta tensão, tese levantada pela ré, igualmente certo é que, o que ora se discute, perpassa longe de tal questionamento, eis que não cabe às empresas que exploram atividade econômica, repassar ao trabalhador os ônus e encargos que a elas incumbem.

O desenvolvimento da atividade econômica submete-se a diversas normas constitucionais e infraconstitucionais quanto às obrigações e medidas a serem adotadas em cada atividade econômica, mormente as que envolvem riscos à saúde do trabalhador, tudo em prestígio à entrega de um ambiente laboral equilibrado e, portanto, seguro e isento de acidentes de trabalho.

No presente caso, ao empregado vitimado, não foi fornecido treinamento acerca dos riscos inerentes à eletricidade, especificamente no desenvolvimento de sua atividade.

Isso porque as ordens de serviço juntadas pela empregadora (ID. f4b2fde - Pág. 5), bem assim o comprovante de integração de segurança (ID. f4b2fde - Pág. 9), conquanto contenham informações acerca de riscos e procedimentos de segurança no exercício da atividade laborativa do empregado, **não trazem qualquer informação específica acerca de procedimentos de basculamento, tampouco quanto a tais procedimentos nas proximidades de redes de alta tensão.**

Ainda, no que tange ao pátio de carregamento da 2ª ré (INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA), observo ser incontroversa a situação constatada pelo auditor fiscal do trabalho, quando da apuração das condições do acidente de trabalho, de que **inexistiam placas indicativas da alta tensão**, mas tão somente quanto ao local de limpeza dos caminhões (ID. 494497f - Pág. 3), sem haver, contudo, plano de trânsito que o delimitasse a contento.

A situação fática se mostrou incontroversa porque a 2ª ré (INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA) limitou-se a juntar foto do local no corpo da contestação sem elucidá-la, não indicando se o momento do registro se deu antes ou após a fiscalização, sendo certo que no laudo de fiscalização, de outro lado, contém foto do local no dia do acidente de trabalho, cedida pela própria 1ª ré (MARTELLI TRANSPORTES LTDA), **da qual não se evidencia qualquer sinalização acerca de risco elétrico.**

As normas regulamentadoras dispõem claramente quanto à necessária implementação do plano de trânsito e à sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação, além da imperiosa delimitação de áreas e da necessária informação aos trabalhadores sobre os riscos a que estão expostos, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra os riscos elétricos a serem adotados, senão vejamos:

22.7.1 Toda mina deve possuir **plano de trânsito** estabelecendo regras de referência de movimentação e distâncias mínimas entre máquinas, equipamentos e veículos compatíveis com a segurança, e velocidades permitidas, de acordo com as condições das pistas de rolamento.

22.19.1 As vias de circulação e acesso das minas **devem ser sinalizadas** de modo adequado, para a segurança dos trabalhadores.

10.10.1 Nas instalações e serviços em eletricidade deve ser adotada **sinalização adequada de segurança**, destinada à advertência e à identificação, obedecendo ao disposto na NR-26 - Sinalização de Segurança, de forma a atender, dentre outras, as situações a seguir:

c) restrições e impedimentos de acesso;

d) delimitações de áreas;

e) sinalização de áreas de circulação, de vias públicas, de veículos e de movimentação de cargas;

10.8.9 Os trabalhadores com atividades não relacionadas às instalações elétricas desenvolvidas em zona livre e na vizinhança da zona controlada, conforme define esta NR, **devem ser instruídos formalmente** com conhecimentos que permitam identificar e avaliar seus possíveis riscos e adotar as precauções cabíveis.

10.13.2 É de responsabilidade dos contratantes **manter os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão expostos**, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra os riscos elétricos a serem adotados.

Ainda, o artigo 157 da CLT é claro ao dispor que:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - **cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina** do trabalho;

II - **instruir os empregados**, através de ordens de serviço, **quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho** ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

A configuração do local em que ocorreu o acidente de trabalho não permitiu que o trabalhador se atentasse a tal risco, eis que mal sinalizado, sem plano de trânsito que o levasse a local específico para basculamento, bem assim sem impedimento de acesso às proximidades da rede de alta tensão, tudo isso aliado à ausência de treinamento específico fornecido pela empregadora.

Repiso, por oportuno, a ausência de treinamento porquanto o documento intitulado *"INFORMATIVO DE SEGURANÇA" "CUIDADOS AO ESTACIONAR PRÓXIMO A REDES ELÉTRICAS"* e juntado tão somente no corpo da contestação da segunda ré - ID. 17f3c4d - Pág. 6 -, em nenhum momento, tanto quando da ação fiscal, quanto no bojo do inquérito civil, foi apresentado pela 1ª ré (MARTELLI TRANSPORTES LTDA), empregadora e responsável por tais treinamentos sendo documento, inclusive, aparentemente, de sua emissão (nome da primeira ré constante do documento).

A 1ª ré (MARTELLI TRANSPORTES LTDA), igualmente, não o anexou, a estes autos, mormente em sua contestação, sequer alegando que acerca dele foi dada ciência ao empregado, o que causa enorme estranheza.

Ademais, a assinatura dele constante não condiz com a assinatura do trabalhador falecido aposta nos diversos documentos juntados aos autos, a exemplo do que se observa da *"FICHA CADASTRAL PARA MOTORISTA"* (ID. 13aaa87 - Pág. 1).

Veja-se que, em nenhum dos documentos juntados pela 1ª ré (MARTELLI TRANSPORTES LTDA), dos quais conste assinatura do empregado, este se

utilizou da grafia em letra de forma, como se evidencia do documento colacionado ao corpo da contestação da 2ª ré (INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA), restando clara a diferença simplesmente da observância da letra “E”, se comparadas as assinaturas em realce. Ainda, em todos os documentos jungidos ao feito, o trabalhador assinou seu nome completo e não somente o prenome, à exceção do documento ora sob análise.

Tal documento se mostra, portanto, frágil meio de prova de que o autor tenha recebido qualquer tipo de orientação específica quanto ao acesso e movimentação do veículo e da caçamba em áreas servidas por redes de alta tensão, eis que claramente não se trata da assinatura do trabalhador, evidenciando claro propósito das requeridas em induzir este juízo a erro.

Ainda que assim não fosse, restaram evidenciados inúmeros outros descumprimentos e violações que desencadearam o acidente de trabalho fatal, plenamente evitável, consoante acima já exaustivamente fundamentado.

Por todo o exposto, considerando as condutas das requeridas em relação ao acidente que vitimou o trabalhador EDMILSON SOARES SANTANA, consubstanciadas, mormente, na ausência de fornecimento de treinamento específico, bem assim na ausência de observância às normas regulamentares de segurança de trabalho em mineração, entendo que não se há falar em imputação de culpa exclusiva à vítima, sequer concorrente, de modo que permanece, no caso dos autos, o nexo de causalidade ensejador do dever de indenizar.

Ainda que se cogite a hipótese de adoção da responsabilidade subjetiva das reclamadas, igualmente presente se faz a respectiva culpa das empresas, justamente pelas condutas ilícitas sobreditas, as quais evidenciam sua negligência às normas de segurança do trabalho.

Diante desse contexto fático, **reputo presentes**, pois, os elementos necessários à responsabilidade civil, tanto sob a ótica objetiva quanto subjetiva, surgindo o dever de indenizar, consoante o disposto nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Tal dever transcende o aspecto moral, sendo certo que os elementos ora reconhecidos como presentes impõem, ainda, o ressarcimento do prejuízo material sofrido pela perda do provedor da família.

Nesse contexto, o art. 948, II, do Código Civil preconiza que, em caso de morte, o ressarcimento material consistirá *“na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”*, o quanto basta a concluir que os dependentes do trabalhador falecido fazem jus à

pensão, a qual deve levar em conta os rendimentos do empregado, de modo a restabelecer a situação financeira do núcleo familiar no período anterior à morte do provedor.

A pensão devida aos dependentes do empregado, além de considerar, nos moldes do Código Civil, a duração provável da vida da vítima, deve ser estendida enquanto perdurar a referida dependência, presumida em relação aos filhos.

Nesse sentido, é assente na jurisprudência a presunção de que a dependência econômica ocorra até que os filhos do trabalhador falecido **completem 25 anos de idade**, momento a partir do qual presume-se sejam capazes de haver concluído sua formação educacional e social, bem como constituído novo núcleo familiar independente.

Colho, nesse sentido, da jurisprudência do c. TST:

...

2. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LIMITE ETÁRIO DOS FILHOS DEPENDENTES DO DE CUJUS . Em relação ao limite da idade das filhas do de cujus , não merece reforma a decisão regional, tendo em vista que tem prevalecido nesta Corte como termo final a idade de 25 anos, na forma entendida pelo Tribunal a quo . Recurso de revista não conhecido... (ARR-1466-42.2011.5.02.0461, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/12/2020).

...

Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais... (E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20 /03/2020).

Por fim, no que se refere à dedução do montante recebido a título de seguro de vida privado do total indenizatório arbitrado pelo juízo, tenho que este guarda relação com a indenização afeta aos danos materiais, eis que se destinam, em última análise, à mesma finalidade, qual seja, recomposição de prejuízos materiais.

Nessa senda, devido o respectivo abatimento, conforme já pacificou a SBDI-I, do c. TST, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DO RECLAMANTE. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES ARBITRADOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO. Diante da decisão da c. Turma que majorou os valores devidos a título de danos morais aos herdeiros, de cinquenta mil para cem mil reais, não se verifica o conflito jurisprudencial a ensejar a reformar da v. decisão, eis que nenhum dos arestos partem da análise de premissas idênticas, para o fim do que dispõe o art. 894, II, da CLT. Agravo Regimental desprovido. EMBARGOS INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DO RECLAMANTE . DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO VITALÍCIO - PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGRAS PARA REDUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONHECIDO PELA C. TURMA. DIVERGÊNCIA NO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA . O princípio do restituo in integrum possibilita a análise relativa à pretensão de redução ou majoração de valores devidos para o fim de reparar o dano, seja moral ou material, sendo que tal princípio encontra-se positivado no art. 944, parágrafo único, do Código Civil. A interposição do recurso de revista, em que a recorrente busca debater acerca da redução do valor da indenização por dano material, arbitrada pelo eg. Tribunal Regional em parcela única, com fundamento no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, não viabiliza conhecimento por alegação de ofensa literal ao caput dos arts. 950 ou 944 do Código Civil. O primeiro dispositivo trata do direito à pensão do empregado sobrevivente em face de acidente de trabalho, na medida de sua incapacidade, enquanto que o segundo tão somente determina que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Inviável, portanto, o conhecimento do recurso de revista por violação do caput das normas indicadas - art. 950 e 944 do Código Civil - em que a parte recorrente se insurge contra a redução do quantum arbitrado para reparação do dano material, pela utilização de redutor, diante do pagamento em parcela única . Embargos conhecidos e desprovidos. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES ARBITRADOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão que não admite Embargos, constatado o não cumprimento do requisito

do art. 894, II, da CLT. Agravo regimental desprovido. **EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO ENTRE O SEGURO DE VIDA E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PAGA AOS HERDEIROS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL NA APRECIÇÃO DO MESMO TEMA** . As indenizações a título de seguro de vida/acidentes pessoais e as decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, na hipótese de o empregador arcar exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, são deduzíveis apenas no que se refere aos danos materiais, na medida em que a indenização por dano moral, no caso, tem por fim não apenas reparar o dano patrimonial, mas também se traduz no caráter punitivo e pedagógico da medida, que visa inibir a conduta ilícita. Quanto ao dano material, deve-se diferenciar o seguro de vida/acidentes de trabalho pago pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, previsto como direito de todos os empregados no art. 7º, XXVIII, da CF. Este último consiste atualmente em contribuição do empregador à Previdência Social, paga na forma de percentual sobre a remuneração, conforme o risco da atividade. Já aquele visa à reparação, em certa medida, do acidente ocorrido. A indenização por dano material, decorrente de dolo ou culpa do empregador em casos de acidentes de trabalho visa, igualmente, à reparação do dano ocorrido, em relação ao empregado; além de outras finalidades na órbita da relação empregador-sociedade, e o objetivo se desdobra, em especial, na reparação econômica. Assim, a forma como o empregador paga essa indenização, se diretamente ou compartilhando o risco com uma empresa seguradora, diz respeito ao poder gerencial. O certo é que, in casu , houve um acidente de trabalho e o empregador indenizou parcialmente o dano, nos moldes do art. 7º, XXVIII, in fine , da CF, não podendo tal fato ser desconsiderado pelo Poder Judiciário. Não consiste a existência de seguro em estímulo à desproteção, pois o pagamento do prêmio ao empregado não impede a Justiça do Trabalho arbitrar o valor do dano conforme a conduta específica do empregador, havendo apenas a dedução. **Dessa forma, o abatimento, com a dedução do valor pago a título de seguro de vida, em razão do acidente de trabalho que vitimou o empregado, não somente evita o enriquecimento ilícito do reclamante, como se trata de estímulo para que as empresas se cerquem de garantias para proteção do empregado submetido a situação de risco no trabalho. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido "** (E-ED-RR-1535-82.2012.5.09.0093, Subseção

I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 29/06/2018).

Tecidas tais considerações e presente o dever de indenizar, **julgo procedente** o pedido e condeno a 1ª ré (MARTELLI TRANSPORTES LTDA), empregadora, ao pagamento de **indenização por dano moral**, e, com fundamento na gravidade da lesão ao bem jurídico tutelado, culpa grave do ofensor, os reflexos pessoais e sociais da omissão, e, principalmente, em prestígio ao seu caráter punitivo, pedagógico e compensatório, arbitro a indenização no montante de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), **na proporção de 50%** a cada dependente legal: EVELLYN DE FREITAS SANTANA e ELLEN CRISTINA DE FREITAS SANTANA.

Considerando que as dependentes do empregado falecido são menores de idade na presente data, **o valor inerente à indenização por dano moral deverá ser depositado em caderneta de poupança** para fins de saque quando atingirem a maioridade civil, ou nas hipóteses que a lei autorizar (art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/1980, aplicado por analogia). Cito o teor do artigo em referência:

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, **salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor**".

Assim, determino que a Secretaria da Vara do Trabalho proceda, após o trânsito em julgado da presente sentença, **mantida a presente decisão**, à intimação da **genitora e representante legal das menores, Sra. Célia de Freitas (Id's. 211d4ea; c052628; 4b0cba4)**, para que, no prazo de 10 dias, informe se possui interesse no levantamento da quantia para fins de **"aquisição de imóvel destinado à residência das menores e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação das menores"**.

Em eventual silêncio ou desinteresse, determino que a Secretaria da Vara do Trabalho **requisite a abertura de conta poupança** em nome das menores para receber o valor respectivo, caso não alcançada a maioridade civil (18 anos) quando da execução do comando sentencial.

Ainda, **julgo procedente** o pedido e condeno a 1ª ré, MARTELLI TRANSPORTES LTDA, ao pagamento de **indenização por dano material**, consubstanciado no pensionamento devido às filhas, dependentes legais, até que estas completem 25 anos de idade.

Fixo, para fins de cálculo da pensão, os seguintes parâmetros:

a) Data de início como o dia posterior ao acidente do trabalho, **24.05.2017**, e data final o dia **03.10.2030**, data em que a filha e dependente legal **EVELLYN DE FREITAS SANTANA** completará 25 anos de idade.

b) A pensão deverá observar a proporção de 50% a cada uma das duas dependentes legais: **EVELLYN DE FREITAS SANTANA** e **ELLEN CRISTINA DE FREITAS SANTANA**.

c) Registro que, uma vez atingida tal idade pela filha e dependente legal **ELLEN CRISTINA DE FREITAS SANTANA**, o que ocorrerá em 16.08.2029, a parcela da pensão que lhe imcumbem transmitir-se-á à dependente **EVELLYN DE FREITAS SANTANA** até a data final do pensionamento.

d) Para fins de cálculo do valor mensal da pensão, ter-se-á em conta o salário do trabalhador quando de seu falecimento, qual seja, R\$ 2.365,70, conforme TRCT sob ID. 1378d71, o qual deverá ser acrescido do 13º salário e do terço constitucional de férias.

Nada obstante, da remuneração total mensal, tenho que o trabalhador destinava 2/3 ao sustento dos dependentes legais, eis que razoável a presunção de que 1/3 dos rendimentos eram aplicados em despesas pessoais do *de cujus*, conforme entendimento pacífico do c. TST, senão vejamos:

...

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida. No caso dos dependentes, contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Todavia, in casu, a sentença de origem arbitrou o montante da indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, em 2,2

salários mínimos, e, quanto a esse aspecto, as partes não se insurgiram via recurso ordinário, razão pela qual se restabelece esse valor... (E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/03/2020).

Nessa senda, fixo como valor mensal da pensão mensal, o montante de 2/3 do salário-base, ou seja, o valor de **R\$ 1.577,14**, ao qual deverá ser acrescida a mesma fração relativa ao 13º salário e 1/3 de férias.

e) A empregadora (1ª ré - MARTELLI TRANSPORTES LTDA) deverá efetuar o pagamento das pensões **vencidas, em parcela única**, após o trânsito em julgado, mediante intimação;

f) A empregadora (1ª ré - MARTELLI TRANSPORTES LTDA) deverá efetuar o pagamento das pensões **vincendas**, na forma de pensão mensal, **com respectiva inclusão do valor em folha de pagamento**, nos moldes do § 2º do art. 533 do CPC, sob pena de pagamento de multa diária, ora arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 536, §1º do CPC, sem excluir eventual determinação de constituição de capital.

g) Para fins de cálculo **das pensões vencidas, autorizo a dedução** do montante comprovadamente recebido pelas substituídas a título de seguro de vida privado (R\$ 18.404,70 para cada dependente legal), conforme Id. 05f1c01 Pág. 6 e 7.

Despicienda, no atual quadrante processual, a constituição de capital pretendida pelo autor, eis ausente, por ora, demonstração de eventual incapacidade financeira da empresa, situação que, acaso alterada, poderá ser reanalisada em sede de execução para fins de se apreciar a necessidade de constituição de capital, tal qual em eventual descumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na inclusão em folha de pagamento.

Quanto ao pensionamento, aplica-se por analogia, parcialmente, o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/1980, mais precisamente a parte final, eis que se destina **exclusivamente à subsistência do dependente menor**, no caso, ambas as filhas do empregado falecido.

Assim, **determino** que a Secretaria da Vara do Trabalho proceda, após o trânsito em julgado da presente sentença, **mantida a presente decisão**, à intimação da **genitora e representante legal das menores, Sra. Célia de Freitas (Id's. 211d4ea; c052628; 4b0cba4)** para que, no prazo de 10 dias, informe se possui interesse no

recebimento da quantia afeta às pensões vencidas e vincendas (inclusão da genitora em folha de pagamento) para fins de "**dispêndio necessário à subsistência e educação das menores**".

Em eventual silêncio ou desinteresse, determino que a Secretaria da Vara do Trabalho **requisite a abertura de conta poupança** em nome das menores para recepcionar o valor respectivo (tanto pensões vencidas quanto às vincendas, estas mediante a inclusão da conta respectiva em folha de pagamento pela ré), caso não alcançada a maioridade civil (18 anos) quando da execução do comando sentencial.

Por fim, para que não se alegue omissão ou contradição, ressalto que o ora decidido não é de porte a representar afronta a eventual direito da pretensa **convivente** do empregado falecido, Sra. **ANDREIA ALVES DA SILVA**, eis que esta formalizou pedido de **desistência** da ação de reconhecimento de dissolução de união estável *post mortem* (Id 156f76a), o que foi homologado pelo juízo competente (Id 6cb0733), não se havendo falar em outros dependentes econômicos do trabalhador falecido que não as abrangidas pela presente sentença.

2.2.2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2ª RÉ - INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA.

O Ministério Público do Trabalho pleiteia a declaração da responsabilidade solidária das requeridas pelo acidente de trabalho fatal que vitimou o trabalhador EDMILSON SOARES SANTANA, o qual era empregado da 1ª demandada (MARTELLI TRANSPORTES LTDA) e realizava carregamentos na sede da 2ª (INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA).

Pois bem.

Observo ser incontroverso, nos autos, a ocorrência do acidente de trabalho que vitimou o empregado, bem como no que tange à dinâmica do acidente, sendo certo que o empregado conduzia o caminhão da empregadora até a sede da 2ª ré (INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA) para fins de carregá-lo com calcário, e que, chegando ao local, ao efetuar o basculamento de uma das caçambas do veículo, esta entrou em contato com fiação de alta tensão que atravessava o pátio, tendo sido o empregado vítima de descarga elétrica que lhe ceifou a vida.

Igualmente comprovada a adoção da responsabilidade objetiva de ambas as empresas na ocorrência do acidente de trabalho, diante do desenvolvimento de atividade econômica considerada de risco, além da comprovada culpa, igualmente, tanto da empregadora quanto da 2ª ré - INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA, o que já restou exaustivamente fundamentado no tópico anterior (2.2.1), cujos fundamentos, ora ratifico, para fins de julgamento deste capítulo da sentença.

Conclui-se, portanto, que o autor prestava seus serviços como empregado da 1ª ré (MARTELLI TRANSPORTES LTDA), que por sua vez prestava serviço empresarial de transporte de carga à 2ª ré (INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA), a qual figura, portanto, como comitente da empregadora.

Tal situação fático-jurídica atrai a aplicação do disposto nos artigos 932 e 942 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

...

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

Parágrafo único. São **solidariamente responsáveis** com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

A par da discussão acerca da exata relação jurídica mantida entre as empresas, certo é que a 2ª ré - Indústria de Calcário Caçapava Ltda, responsável pelo local onde se deu o acidente de trabalho e vinculada contratualmente à primeira reclamada, possui por **dever constitucional e infraconstitucional** manter o meio ambiente laboral equilibrado, portanto, seguro e isento de perigo de dano, independentemente de existência de liame empregatício com o trabalhador vitimado (exegese do artigo 225, *caput* da CF/88), já que responde civilmente pela prática do ilícito e consequente dano causado ao trabalhador, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dentro deste contexto, considerando a fundamentação, ora exposta, aliada a fundamentação já exaustivamente tratada no item 2.2.1 desta sentença, julgo procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público do Trabalho para **declarar a responsabilidade solidária da 2ª ré - INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA** quanto ao adimplemento das indenizações por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho havido com o trabalhador EDMILSON SOARES SANTANA, não havendo se cogitar em maior ou menor “*grau de culpa*” a ser imputada à segunda reclamada, como quer a 1ª ré (MARTELLI TRANSPORTES LTDA), consoante fundamentação já exposta, de modo que ambas as demandadas são **solidariamente responsáveis** por todo o crédito deferido no feito.

2.2.3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conforme fundamentação exposta no capítulo 2.2.1 desta sentença, a 2ª ré (INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA) colacionou, no corpo de sua contestação, o documento intitulado “*INFORMATIVO DE SEGURANÇA*” “*CUIDADOS AO ESTACIONAR PRÓXIMO A REDES ELÉTRICAS*” (ID. 17f3c4d - Pág. 6), no intuito de demonstrar o fornecimento, pela 1ª ré (MARTELLI TRANSPORTES LTDA), de informações necessárias ao procedimento de basculamento junto à rede elétrica.

Considerando o quanto fundamentado no tópico sobredito, ora ratificado, mormente no que diz respeito à assinatura do trabalhador, compreendo que tal conduta evidencia nítido objetivo de induzir este juízo a erro, o que se imputa a ambas as demandadas, eis que o documento foi emitido pela 1ª ré (MARTELLI TRANSPORTES LTDA), conforme confirmado pelo preposto em audiência de instrução, com respectiva juntada pela 2ª (INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA).

Pelo exposto, **condeno as requeridas** a pagarem, **solidariamente**, em favor das menores, dependentes legais do empregado falecido, multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 81, § 1º, do CPC.

2.2.6 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Conquanto o § 7º do art. 879, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017 determine a aplicação da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas deferidos em Juízo, fazendo remissão à Lei n. 8.177 /1991, penso que a TR não se revela apta a preservar o poder aquisitivo da moeda, na medida em que fixada previamente com base em critérios que não guardam relação com a inflação efetivamente apurada no período.

Dessa forma, tenho que a aplicação de tal índice afrontaria a coisa julgada, na medida em que o valor real do crédito deferido não seria o valor real pago ao credor ao final da demanda, porquanto consumido pela inflação.

Assim é que o Pleno do c. TST, por ocasião do julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a disposição do art. 39 da supramencionada Lei n. 8.177/1991, determinando a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nos casos como o dos autos.

No mesmo sentido entendeu o Pleno deste e. Regional:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO, POR ARRASTAMENTO, DE DECISÃO DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Pleno do c. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, reputou, em sede de controle incidental de constitucionalidade, inconstitucional o disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91, relativamente à determinação de correção monetária das verbas inscritas em sentenças trabalhistas pela TR, bem assim aplicável, em seu lugar, o IPCA-E, decisão esta que, por arrastamento, adota-se na sua integralidade para, in casu, declarar-se a inconstitucionalidade do §7º, do artigo 879 da CLT, porquanto dispõe ser aplicável o aludido dispositivo da Lei n. 8.177/91, fazendo-lhe expressa remissão. Arguição de Inconstitucionalidade nesses termos admitida e acolhida. (TRT 23ª Região - Pleno - ArgInc 0000021-82.2018.5.23.0000 - Relator Des. Nicanor Fávero Filho - DEJT 1º/10/2018 - extraído do respectivo sítio)

Enfrentando a temática, no bojo das ADC's n. 58 e n. 59, o e. STF determinou a suspensão dos processos que tratam da matéria, em sede de medida cautelar, e, posteriormente, julgou a questão, modulando os efeitos da decisão da seguinte forma:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que **à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução**

legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, **modulou os efeitos da decisão**, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) **os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)** [grifei]e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão *dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)*, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A decisão do STF em sede das ADC's 58 e 59 prevê, portanto, quanto aos créditos trabalhistas, *"a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*, excluindo-se o cabimento dos juros moratórios previstos na Lei n. 8.177/91.

Assim, no que concerne à indenização por danos materiais:

a) quanto às parcelas vencidas, determino a incidência do IPCA-E a partir do vencimento, assim entendido como o quinto dia útil do mês subsequente ao devido, até véspera da citação. A partir desta, a qual, no caso, se deu em **27.01.2020 (Id 38bc173)**, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora, refluindo esta Magistrada do entendimento anteriormente adotado quanto ao momento exato da incidência da taxa SELIC, tudo em observância à interpretação literal das decisões acima referenciadas;

b) quanto às parcelas vincendas, aplicar-se-á a SELIC a partir do vencimento de cada obrigação, mês a mês.

No que se refere à indenização por danos morais, determino a aplicação da taxa SELIC a partir da data da prolação da presente sentença, momento do arbitramento do valor respectivo. A Contadoria deverá observar, como marco da prolação da sentença líquida, a data da devolução dos autos ao Juízo após elaboração da conta, data na qual será publicada a sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, na qualidade de substituto processual das menores EVELLYN DE FREITAS SANTANA e ELLEN CRISTINA DE FREITAS SANTANA em face de **MARTELLI TRANSPORTES LTDA.** e **INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CACAPAVA LTDA.**, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para declarar a responsabilidade solidária das requeridas, condenando-as ao pagamento de indenização por dano morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho, tudo na forma da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Condeno as requeridas ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Não se há falar em recolhimentos fiscais e previdenciários, ante à natureza indenizatória das verbas deferidas.

Autorizo a dedução do montante comprovadamente recebido pelas substituídas a título de seguro de vida privado (R\$ 18.404,70 quitado a cada uma das filhas), conforme Id. 05f1c01 Pág. 6 e 7), do montante apurado a título de parcelas vencidas do pensionamento deferido.

Para fins de atualização monetária, no que concerne à indenização por danos danos materiais:

a) quanto às parcelas vencidas, determino a incidência do IPCA-E a partir do vencimento, assim entendido como o quinto dia útil do mês subsequente ao

devido, até véspera da citação. A partir desta, a qual, no caso, se deu em **27.01.2020 (Id 38bc173)**, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora, refluindo esta Magistrada do entendimento anteriormente adotado quanto ao momento exato da incidência da taxa SELIC, tudo em observância à interpretação literal das decisões acima referenciadas;

b) quanto às parcelas vincendas, aplicar-se-á a SELIC a partir do vencimento de cada obrigação, mês a mês.

No que se refere à indenização por danos morais, determino a aplicação da taxa SELIC a partir da data da prolação da presente sentença, momento do arbitramento do valor respectivo. A Contadoria deverá observar, como marco da prolação da sentença líquida, a data da devolução dos autos ao Juízo após elaboração da conta, data na qual será publicada a sentença.

Os cálculos de liquidação elaborados pela Coordenadoria de Contadoria integram a sentença para todos os fins legais, refletindo o "*quantum debeatur*", sem prejuízo de posterior incidência de juros e correção monetária, bem como observadas as regras constantes no Provimento nº 02/2006 deste Egrégio Tribunal, ficando as partes advertidas, desde já, que, em eventual interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los, especificamente, sob pena de preclusão.

Custas processuais a cargo das requeridas, observado o valor total da condenação tudo em conformidade com os cálculos de liquidação, parte integrante da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para:

1. Excluir ANDREIA ALVES DA SILVA como terceira interessada, consoante fundamentação supra;

2. Incluir, como terceiras interessadas as menores EVELLYN DE FREITAS SANTANA e ELLEN CRISTINA DE FREITAS SANTANA;

Intime-se o autor, Ministério Público do Trabalho, via sistema.

Intime-se ANDREIA ALVES DA SILVA para ciência acerca do inteiro teor da presente sentença, via mandado, a ser cumprido pelo aplicativo *Whatsapp*, conforme Id 864f9b8.

Intimem-se as demais partes, por seus patronos(as), inclusive, a terceira interessada Sra. Célia de Freitas, por meio de sua advogada, Dra. Suellen Santana De Jesus, conforme procuração sob o Id 0a6b837.

Dispensada a intimação da UNIÃO/INSS, conforme Portaria TRT CORREG
N. 02/2019.

DIAMANTINO/MT, 21 de julho de 2021.

RAFAELA BARROS PANTAROTTO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RAFAELA BARROS PANTAROTTO - Juntado em: 21/07/2021 12:06:15 - f918103
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/21060713180564500000025770413?instancia=1>
Número do processo: 0000006-71.2020.5.23.0056
Número do documento: 21060713180564500000025770413